



COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 34/26

Luxemburgo, 12 de março de 2026

Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-514/24 | Magyar Telekom

Telecomunicações: um subscritor pode rescindir o seu contrato de acesso à Internet sem custos em caso de alteração destinada a tornar o contrato conforme com uma decisão do Tribunal de Justiça

Uma vez que essa alteração não é diretamente imposta pelo direito da União, a exceção ao direito de rescisão sem custos não se aplica

Em acórdãos proferidos em 2020 ¹ e 2021 ², o Tribunal de Justiça interpretou o direito da União ³ no sentido de que se opõe às cláusulas ditas de «tarifação zero» ⁴ nos contratos de acesso à Internet. No seguimento destes acórdãos, a autoridade húngara das comunicações e dos media exigiu aos prestadores de serviços de comunicações eletrónicas que alterassem os contratos de subscrição que incluíssem tais cláusulas. De acordo com o direito da União ⁵ os utilizadores finais têm o direito de rescindir o seu contrato sem custos suplementares quando o fornecedor tenciona alterá-lo, salvo em alguns casos, nomeadamente quando a alteração é imposta diretamente pelo direito da União ou pelo direito nacional.

A Magyar Telekom, uma empresa húngara que opera no setor das tecnologias da informação e da comunicação, contestou perante os tribunais húngaros a decisão da autoridade nacional que lhe dizia respeito. A empresa considera que a exceção ao direito de rescisão sem custos se aplica não só quando essas alterações são diretamente impostas por atos legislativos da União ou de um Estado-Membro, mas também pelo direito da União ou pelo direito nacional, entendidos num sentido mais amplo.

Chamado a pronunciar-se sobre o litígio, o **Supremo Tribunal húngaro** pergunta ao Tribunal de Justiça se um utilizador final pode rescindir o seu contrato sem custos quando o fornecedor preveja alterá-lo para o tornar conforme i) com a interpretação de uma disposição do direito da União proferida pelo Tribunal de Justiça, ii) com orientações do Organismo de Reguladores Europeus das Comunicações Eletrónicas (ORECE) que dela decorrem, ou iii) com uma decisão de uma autoridade nacional que aplique essa jurisprudência e essas orientações.

O Tribunal de Justiça responde afirmativamente a estas questões.

A exceção ao direito de rescisão sem custos deve ser interpretada de forma estrita, em conformidade com o objetivo geral de assegurar um nível elevado e comum de proteção para os utilizadores finais. **Aplica-se** apenas quando as alterações das condições contratuais **são direta e estritamente impostas pela entrada em vigor ou pela alteração de um ato legislativo ou regulamentar** do direito da União ou do direito nacional.

A interpretação do Tribunal de Justiça num acórdão prejudicial esclarece e precisa o significado e o alcance de uma norma tal como deve ou deveria ter sido entendida e aplicada desde a sua entrada em vigor. Por outras palavras, um acórdão prejudicial **tem um valor meramente declarativo e não constitutivo, e os seus efeitos remontam à data de entrada em vigor da norma interpretada**. Não pode, portanto, ser considerado como uma alteração de um ato legislativo ou regulamentar do direito da União.

O **ORECE** assegura a aplicação coerente do quadro regulamentar das comunicações eletrónicas. No entanto, os seus **atos**

não são juridicamente vinculativos e não fazem parte do procedimento legislativo da União. Assim, não se pode considerar que as suas orientações impõem diretamente a um fornecedor de serviços de comunicações eletrónicas que altere as suas condições contratuais.

Por último, o Tribunal de Justiça declara que **a decisão de uma autoridade nacional também não tem carácter normativo**, uma vez que, ao adotá-la, a autoridade limita-se a interpretar e a aplicar a regulamentação da União em matéria de comunicações eletrónicas a um caso específico.

NOTA: O reenvio prejudicial permite que os órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes tenha sido submetido, interroguem o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do Direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não decide o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula, do mesmo modo, os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral e, sendo caso disso, o resumo](#) do acórdão são publicados no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da prolação do acórdão disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» ☎ (+32) 2 2964106.

Fique em contacto!



¹ Acórdão de 15 de setembro de 2020, Telenor Magyarország, [C-807/18](#) e [C-39/19](#) (v. também o comunicado de imprensa n.º [106/20](#)).

² Acórdãos de 2 de setembro de 2021, Vodafone, [C-854/19](#), Vodafone, [C-5/20](#), e Telekom Deutschland, [C-34/20](#) (v. também o comunicado de imprensa n.º [145/21](#)).

³ Artigo 3.º, n.º 3, do [Regulamento \(UE\) 2015/2120](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, que estabelece medidas respeitantes ao acesso à Internet aberta e que altera a Diretiva 2002/22/CE relativa ao serviço universal e aos direitos dos utilizadores em matéria de redes e serviços de comunicações eletrónicas e o Regulamento (UE) n.º 531/2012 relativo à itinerância nas redes de comunicações móveis públicas da União.

⁴ A opção de «tarifação zero» é uma prática comercial através da qual um fornecedor de serviços de Internet permite ao cliente aceder a determinadas aplicações sem que o tráfego de dados gerado pela sua utilização seja deduzido do volume de dados previsto no contrato.

⁵ Artigo 105.º, n.º 4, primeiro parágrafo, da [Diretiva \(UE\) 2018/1972](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, que estabelece o Código Europeu das Comunicações Eletrónicas.